Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6099/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17615/2012
PROTOCOLO	:	1315565
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR	:	R$ 64.975,95 (SESSENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMETAL.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 81/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 023/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS*** e ***Destaque Artes Gráficas Ltda. – ME***, objetivando a elaboração e confecção de materiais gráficos, com valor contratual no montante de R$ 64.975,95 (sessenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

Em análise preliminar, a equipe técnica entendeu como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo tome ciência do teor da

Análise Processual ANP-6ICE-5624/2012 (Peça 19) e se manifeste a carca das irregularidades apontadas, tais como:

a) *Parecer Jurídico "pobre" juridicamente, necessário que seja realizado que analise quanto ao edital, requisitos da licitação (pregão), do contrato e sua validade.*
b) *Comprovante de publicação no jornal A Gazeta ilegível, necessário reenvio.*
c) *Ato Administrativo que torna o Jornal "A Gazeta" o veículo Oficial.*
d) *Termo de adjudicação em favor do licitante.*
e) *Falta nota de empenho.*
f) *Publicação do Extrato do Contrato em Veículo Oficial do Município.*
g) *Edital formulado com erro material e formal, da forma que as fls. 14 e 15 do respectivo constam dois valores diferentes, é necessário que se faça a correção e se publique em imprensa oficial para surtir os efeitos legais.*

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Sr. ***Rudi Paetzold***, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 31).

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14983/2012 (Peça 33) constatando que os documentos apresentados por força da notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela irregularidade e ilegalidade tanto do procedimento licitatório quanta da formalização do contrato, sob o seguinte argumento:

Embora conste o Ofício devolutivo, peça nº 31, do Administrador Público, Sr. Rudi Paetzold, informando o envio da documentação listada no Item I do processo TC/MS nº 17615/2012, foi encontrado somente o Extrato de Contrato,

sendo que o restante não foi enviado.

O procedimento licitatório não foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8666/93 e alterações, assim como o contrato encontra-se também não encontra-se (sic) *em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal*.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 9962/2013 (Peça 35), entendendo ser necessária nova notificação do Ordenador de Despesas, para que o mesmo justifique a irregularidade no que diz respeito a duplicidade de valores abaixo demonstrada:

8.2. Fica estipulado o teto máximo de R$ 78.034,85 para a presente licitação;
8.2. Fica estipulado o teto máximo de R$ 43.958,69 para a presente licitação.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas à época, Sr. Rudi Paetzold, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 39).

Novamente encaminhando ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-8399/2014, ao entendimento de que o jurisdicionado trouxe *as justificativas e os documentos comprobatórios, esclarecendo o valor real do Edital, sanando as falhas anteriormente apontadas*, opinando pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto do instrumento contratual.

É o Relatório.
Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do Contrato Administrativo 81/2012**,** pela modalidade Pregão Presencial nº 023/2012 firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS*** e a empresa ***Destaque Artes Gráficas Ltda. – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas divergem seus entendimentos, sendo que a Equipe Técnica da 6ª ICE opinada pela irregularidade e ilegalidade tanto da 1ª quando da 2ª fase e o MPC pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, passo a analisar as irregularidades apontadas.

A alegação de irregularidade e ilegalidade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE está fundada na questão de que o Jurisdicionado não encaminhou a totalidade documentação apontada na Análise Processual.

Data venia, ouso discordar de tal entendimento, haja vista que os documentos ora apontados já foram encaminhados anteriormente, senão vejamos:

a) Ato Administrativo que torna o Jornal "A Gazeta" o veículo Oficial – **referido documento se encontra acostado à Peça 11**;
b) Termo de adjudicação em favor do licitante – **documento acostado à Peça 16**;
c) Falta nota de empenho – **documento juntado à Peça 18.**

Como se pode observar, os documentos apontados como faltantes já se encontram no referido processo, motivo pelo qual, o presente processo, reúne as

condições necessárias para aprovação por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2012 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 81/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 19 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb